

passam além da pessoa do delinquento. Procuradoria  
Geral da Fazenda 17 de Setembro de 1861. /ffsig./ Simas

18 de Setembro de 1861

Ministerio da Fazenda, Direcção  
das Contr. Directas / Beneficências de  
Colónias na ilha da Madeira. A  
sua venda, de que se não pagava sisa  
até á Lei de 30 de Junho de 1860, estão  
sujeitas á contribuição de registo?...  
Qual o modello dos recibos porque se  
hade fazer a cobrança desta Contribui-  
ção?

Dos contractos celebrados antes d'esta  
Lei deve-se sisa, ou contribuição de  
registo?...

Quanto á 1.ª duvida. Concorro antes com a opinião do De-  
legado do Thesouro do que com a opinião da Repartição, nem  
vejo fundamento algum para esta opinião. Nunca indis-  
posição porque até agora se considerarão isentas de sisa  
as beneficências na Ilha da Madeira foi o Regio Aviso de  
4 de Janeiro de 1821 que approvou o procedimento do Gover-  
nador e Capitão General d'essa Ilha e da de Porto San-  
to, que, em Edital de 10 de Novembro de 1820, suspendeu  
inteiramente aquella sisa; e não me parece difficil de  
monstrar que tal disposição á muito se devia ter con-  
siderado ou declarado sem vigor. Mas deixando isto, o  
certo é que a lei de 30 de Junho de 1860, que estabeleceu a  
contribuição de registo, estabeleceu um imposto novo, que  
alterou consideravelmente a legislação relativa aos dois  
anteriores, que substituiu, e á tornou inapplicavel na  
parte que alterou ou reorgue. Ora a citada Lei não po-  
de ser mais ampla nem mais generica quando no  
art. 2.º e seu n.º 1.º diz expressamente que são sujeitos  
a contribuição de registo os actos que importam trans-  
missão perpetua ou temporaria de propriedade im-  
mu-

movel de qualquer especie ou natureza, por titulo gratuito ou oneroso, qualquer que seja a denominação ou forma de titulo. E pondo, no art.º 3.º algumas excepções a esta regra, não comprehendem nellas as benfeitorias de que se trata. Não sei pois qual seja a razão, porque a Repartição diz nesta sua informação que nesta Lei não ha disposição nenhuma generica ou especial que as obrigue a semelhante contribuição. Para mim é evidente o contrario. Onde a Lei não distingue a ninguém compete distinguir; e é impossivel que a regra Geral, que a citada estabelece, se admittão mais excepções que as que ella mesma expressamente contém. Fosse pois quaes fossem as isenções, que pela anterior Legislação havia de sisas, todas ellas cahiram em presença d'esta Lei com a unica excepção das que ella expressamente mantém. Não tenho pois a menor duvida em que a transmissão das sobreditas benfeitorias se deve considerar sujeita a respectiva contribuição de registo como qualquer outra propriedade immovel nos termos da sobredita Lei.

Quanto á 2.ª a respeito dos modelos dos recibos. Concorro com as opiniões concordes da Repartição e do referido Delegado.

E quanto á 3.ª a respeito dos contractos de compra e venda anteriores á sobredita Lei de 30 de Junho de 1860, tam-  
bem concordo com a Repartição, em que d'elles se deve pagar não a contribuição de registo, mas a competente sisa, e respectivos addicionaes, porque as Leis não tem effeito retroactivo, e é expressa e terminante a disposição do art.º 1.º da Lei de 30 de Junho de 1860, que extinguiu o imposto addicional para amortisação das Notas e seu §.º um, devendo porem exigir-se em dobro a sisa, que se não tiver pago em tempo competente na conformidade dos §§ 1.º e 2.º do cap.º 3.º dos art.ºs das sisas. - Procu-  
radoria Geral da Fazenda 18 de Setembro de 1861. - *Assig. do*  
Minas.

28 d'Outubro de 1861 -  
Ministerio da Fazenda. Circulo  
de Mercô - Devem pagá-los das gra